



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 65/2017

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 039/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera dispositivos do ISS consignados na Lei Municipal nº. 28/1990, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº. 039/2017, de autoria do Executivo, que visa alterar dispositivos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS, consignados na Lei Municipal nº. 28, de 18 de dezembro de 1990 - Código Tributário Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, no seguinte teor:

"O presente Projeto de Lei Complementar, conforme previsão do artigo 5º, inciso II e artigo 54, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do Município, visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei 28/90 de 18 de dezembro de 1990, com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), considerando a aprovação da Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, que após a derrubada do veto do Presidente da República foi uma grande vitória de todos os Municípios Brasileiros, visto tratar-se de alterações principalmente com a incidência de ISS local no caso de transações referentes a utilização de cartões de crédito e débito, realização de leasing e contratação de planos de saúde .

O objetivo do referido Projeto de Lei é adequar a Legislação Municipal à Legislação Federal, sendo necessário, porém, para que as alterações possam surtir seus efeitos já em 2018, o respeito ao prazo até o dia 01 de outubro de 2017 para aprovação e sanção, com o intuito de garantir a redistribuição do tributo que incide sobre os cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde já para o exercício de 2018.

Assim, o Executivo Municipal, no intuito de melhorar sua arrecadação de tributos, **sem promover aumento de alíquotas**, vislumbra neste projeto de lei a oportunidade adequada para adaptar seu Código Tributário às

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1189/2017

Data 25.09.17 às 11 h 50 min

Nome Jesina



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

novas determinação federais, visto o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, existindo, com esta atualização baseada na lei federal, maior justiça na divisão de recursos advindos dos tributos, fazendo com que serviços realizados no Município ou pelos Municípios, e que já sofrem incidência de ISS, tenham sua arrecadação direcionada para o próprio Município, não sendo mais direcionados aos grandes centros, como ocorria até a aprovação da mencionada Lei Complementar Federal.

Pelo exposto, justificando a apresentação do presente PL e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com Pareceres favoráveis da Divisão de Fiscalização Tributária e do Jurídico do Município.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar os artigos 29, 30 e 33 da Lei Municipal nº 28/1990 (mais precisamente a descrição de alguns subitens constantes nas listas de serviços tributáveis pelo ISSQN), de modo a adequá-la à Legislação Federal (Lei Complementar nº 157/2016), que permitiu a incidência de ISS local no caso de transações referentes à utilização de cartões de crédito e débito, realização de leasing e contratação de planos de saúde .

Segundo justificativa, a adaptação do Código Tributário Municipal às novas determinações federais melhorará a arrecadação de tributos aos cofres públicos do Município e propiciará maior justiça na divisão dos recursos tributários, fazendo com que serviços realizados no Município ou pelos Municípios, e que já sofrem incidência de ISS, tenham sua arrecadação direcionada para o próprio Município, não sendo mais direcionados aos grandes centros, como ocorria até a aprovação da mencionada Lei Complementar Federal nº. 157/2016.

Segue anexa a presente análise a cópia da Lei Complementar Federal nº. 157/2016 (que altera a Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003) e sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

respectiva Lista de Serviços (ANEXO), vez que sobre tais determinações legais é que se pauta o presente parecer.

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, lembrando que a iniciativa é do de fato Executivo (podendo ainda ser exercida pelo Legislativo) - conforme se denota dos dispositivos abaixo transcritos, extraídos da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

LEI ORGÂNICA:

"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;

ARTIGO 146 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

(...)

IV - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

ARTIGO 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

II - dispor sobre tributos municipais;"

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Outrossim, no que diz respeito à matéria, o presente projeto também se mostra salutar e necessário, vez que visa adequar o Código Tributário Municipal à recente alteração das normas gerais atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), introduzida pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Neste ponto, pode-se verificar que a presente propositura simplesmente acresce (reproduzindo de forma idêntica o disposto na legislação federal) a relação dos serviços que constituem hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); não havendo, destarte, qualquer vício e/ou irregularidade neste ponto.

Contudo, cabe aqui destacar que a LC nº. 157/2016 institui outras alterações no que tange à estrutura do ISSQN - alterações estas que além de não terem sido contempladas pela propositura ora analisada, conflitam diretamente com o disposto no Código Tributário Municipal.

Neste ponto, oportuno elencar as hipóteses de isenção de pagamento do imposto previstas na legislação municipal (art. 57, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e") - conforme segue:

Capítulo III

Imposto Sobre Serviços

(...)

Seção VII

Isenções

"Art. 57. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) Prestados por engraxates ambulantes;*
- b) Prestados por associações culturais;*
- c) De diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões, de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizado entre associações ou conjuntos;*
- d) De diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;*
- e) Executados por Administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil nos respectivos serviços, de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos; Serviços de engenharia consultiva são os seguintes:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais, e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia."

Por outro lado, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela LC nº. 157/2016, foi acrescida do art. 8º-A, que veda a concessão de isenções ou quaisquer benefícios tributários ou financeiros, salvo para três hipóteses excepcionais¹. Vejamos:

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Percebe-se, assim, que a Lei Complementar nº. 157/2016 instituiu verdadeira proibição para que os Municípios isentassem – em sentido amplo e estrito – os sujeitos passivos do ISSQN que eventualmente tenham instituído, estabelecendo três excepcionalíssimos serviços que poderiam ser destinatários de tais benefícios:

"7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

¹ Serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03, alterada pela Lei Complementar nº. 157/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."*

A propósito, tão relevante é o estabelecimento da proibição de isenção que o referido diploma legal (art. 4º.) instituiu uma nova modalidade de improbidade administrativa, destinada a sancionar aqueles que se desviarem do comando contido no art. 8º - A, acima transcrito.

Não obstante a LC nº. 157/2016 determinou, em seu art. 6º., que os entes federados revogassem, no prazo de 01 (um) ano contado da sua publicação, os dispositivos legais que contrariassem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Destarte, se o objetivo do Executivo é alterar os dispositivos do Código Tributário Municipal às mudanças advindas com a Lei Complementar Federal nº. 157/2016, RECOMENDA esta Assessoria Jurídica a realização de emenda na presente propositura, fazendo constar a redação do art. 8º - A retro mencionado - de modo a vedar isenções, bem como revogar todas as normas municipais já existentes, inclusive as constantes no art. 57 do Código Tributário Municipal, que disponham sobre isenção parcial ou total do ISSQN, ressalvadas as exceções supra discriminadas.

Portanto, diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº. 039/2017, na forma proposta pelo Executivo e com a emenda ora sugerida, mostra-se não só necessária como possível do ponto de vista jurídico, não vislumbrando este Setor qualquer impedimento legal ou constitucional para o seu prosseguimento.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº.



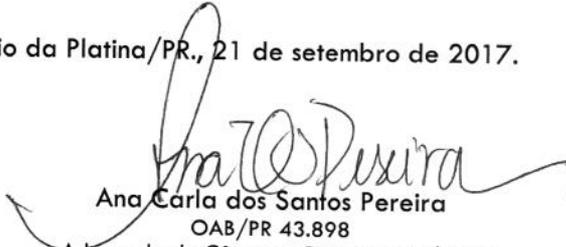
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

039/2017, com a observância da emenda acima sugerida; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 21 de setembro de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015